

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo

149/05.3PULSB-C.S1

Data do documento

6 de dezembro de 2018

Relator

Nuno Gomes Da Silva

DESCRIPTOR

Habeas corpus > Recurso de revisão > Sentença > Despacho > Revogação da suspensão da execução da pena > Audição do arguido > Audiência de julgamento > Arguido ausente > Notificação pessoal > Notificação postal > Termo de identidade e residência > Acórdão uniformizador de jurisprudência > Extinção > Medidas de coacção > Medidas de coacção > Falta de notificação > Trânsito em julgado

SUMÁRIO

I - Pese embora a inexistência de unanimidade, quer na doutrina quer na jurisprudência, para o estrito plano da recorribilidade no âmbito do recurso extraordinário de revisão de sentença a solução que se crê mais adequada é a de fazer equivaler o despacho que revoga a suspensão da pena a uma sentença quando se pretende pôr em causa tal despacho.

II - Já para a questão de precisar se é equiparável à sentença o despacho subsequente à audição do condenado no âmbito do incidente que vise decidir da falta de cumprimento das condições da suspensão, previsto no art. 495.º, nº 2. Do CPP, designadamente para os efeitos do art. 333.º, n.º 5, ou seja, a obrigação de notificação pessoal, a resposta tem de ser diferente pois essa norma que impõe essa notificação pessoal da sentença condenatória ao arguido julgado na ausência é de carácter especial visando somente a situação do julgamento na ausência do arguido notificado.

III - O problema afigura-se que deve ser colocado noutra plano. O requerente prestou TIR em 2011-05-25 e à data, estava em vigor a versão do art. 196.º do CPP fixada pela Lei 320-C/2000, de 15-12. Nessa versão, o n.º 3 determinava que deveria ser dado conhecimento ao arguido de diversas obrigações previstas nas als. a) a d) do sobredito n.º 3. Foi perante essa redacção que veio a ser fixada a jurisprudência constante do AUJ 6/2010. Perante essa jurisprudência fixada pareceria que a situação do requerente seria processualmente correcta uma vez que a decisão que revogou a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão foi notificada por via postal simples para a morada indicada pelo requerente que constava do TIR, sendo a carta depositada no receptáculo respectivo em 2018-07-

09.

IV - Há, porém, que levar em conta as alterações introduzidas pela Lei 20/2013, de 21-02, que ao n.º 3 do art. 196.º aditou a al. e) impondo que sendo prestado o TIR o arguido seja advertido também, de que em caso de condenação esse TIR, essa medida de coacção, só se extinguirá com a extinção da pena. Como complemento desta alteração a al. e) do n.º 1 do art. 214.º que tem como epigrafe “Extinção das medidas” (de coacção) foi também alterada daí resultando que as medidas de coacção se extinguem de imediato, além do mais, com o trânsito em julgado da sentença condenatória – como já se previa na redacção até aí vigente – à excepção do TIR que só se extinguirá com a extinção da pena.

V - É possível, agora, fazer a notificação do despacho que haja revogado a suspensão da execução da pena por via postal simples como preconizou o acórdão mas para tal é preciso que, ao ser prestado o TIR, o arguido seja advertido que a validade deste vai para além do trânsito em julgado da sentença condenatória; que se não extingue com esta mas somente com a extinção da pena.

VI - A validade do TIR prestado pelo requerente e, por conseguinte, a possibilidade de este ser notificado por via postal simples passou a ser condicionada pela advertência que se tornou obrigatória de essa mesma validade e as obrigações dele decorrentes persistirem para lá do trânsito em julgado da sentença condenatória alargando-se até ao momento da extinção da pena.

VII - Em rigor, para a aplicação da jurisprudência fixada era mister que o requerente oportunamente tivesse prestado um novo TIR de acordo com a prescrição actual do n.º 3 do art. 196.º implicando a sobredita advertência a respeito do momento da extinção da medida de coacção.

VIII - Como isso não aconteceu, a conclusão é a de que no momento em que se procedeu à notificação por via postal simples a medida de coacção estava já extinta esvaziando-se desse modo a “presunção” de notificação feita para a morada indicada no TIR. Implicando, pois, a notificação pessoal do requerente do despacho que revogara a prisão preventiva. Essa notificação não teve lugar logo o referido despacho não transitou. Do que decorre – embora por razões diversas das invocadas na petição – ser ilegal a prisão do requerente pois foi motivada por facto que a lei não permite, a saber, ordenada por despacho não transitado.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>